



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA 0600042-30.2019.6.00.0000 – CACHOEIRAS DE MACACU – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Agravante: Edson Washington Andre Cosendey

Advogados: Getúlio Jorge Braga Gonçalves – OAB: 51447/RJ e outro

Agravado: Mauro Cezar de Castro Soares

Agravado: Coligação Mudar para Realizar

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). VICE-PREFEITO. APELO NOBRE. TESE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. MÉRITO. INELEGIBILIDADE. NÃO ENFRENTAMENTO. ART. 22, I, J, DO CE. REQUISITO DA VIA EXCEPCIONAL. NÃO PREENCHIMENTO. SÚMULA Nº 33/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A competência do Tribunal Superior Eleitoral para julgamento de ação rescisória em matéria eleitoral é restrita aos seus próprios julgados e somente é viável quando a decisão rescindenda tiver adentrado o mérito de questões afetas à inelegibilidade.

2. *In casu*, extrai-se do voto condutor do acórdão rescindendo que o recurso especial foi desprovido em razão da ausência de prequestionamento da matéria relativa à inelegibilidade (Súmula nº 72/TSE). Ante o não enfrentamento da matéria de fundo, inviável a ação rescisória.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de maio de 2019.



MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Edson Washington Andre Cosendey contra decisão pela qual neguei seguimento à presente ação rescisória, com a qual buscava desconstituir o acórdão desta Corte Superior prolatado nos autos do Recurso Especial Eleitoral na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 269-93, julgada procedente na origem.

Eis a ementa do acórdão rescindendo:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90. CONTRATAÇÃO DE 699 SERVIDORES MUNICIPAIS SEM CONCURSO PÚBLICO EM ANO ELEITORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. No caso, manteve-se aresto do TRE/RJ por meio do qual se declararam inelegíveis os agravantes, Prefeito e Vice-Prefeito de Cachoeiras de Macacu/RJ não reeleitos em 2016, por prática de abuso de poder político decorrente de contratações temporárias de 699 servidores que não se enquadram na excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da CF/88, com viés eleitoreiro, no ano do pleito.
2. Segundo a Corte *a quo*, “não se mostra razoável que a Administração Municipal somente tenha verificado a necessidade de suprir a lacuna de servidores em número tão expressivo no final de seu mandato” (fl. 533).
3. Concluiu-se que as vultosas contratações, em áreas sensíveis como educação e saúde, no primeiro semestre de ano eleitoral, constituíram manobra para influenciar a vontade política de eleitores, tanto os que obtiveram êxito no ingresso ao serviço público como familiares e amigos, sendo conduta grave e incompatível com o jogo democrático visando à “captação de votos em seu benefício” (fl. 535v).
4. Entender de maneira diversa demanda reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária (Súmula 24/TSE).
5. A suposta ausência de participação do Vice-Prefeito no ilícito – para fim de afastamento da inelegibilidade – não foi prequestionada, incidindo, assim, o óbice da Súmula 72/TSE.
6. Agravos regimentais desprovidos.

Na exordial, o autor, ora agravante, sustentou contrariedade ao art. 18 da Lei Complementar nº 64/90 e ao art. 5º, II e XXXV, da Constituição da República, porquanto, a despeito da cassação da chapa em razão de ilícito praticado pelo titular, o vice (seu caso) não poderia ser alcançado pela imposição da inelegibilidade sanção justamente por não ter sido o responsável pela conduta abusiva.

Asseverou, ainda, que o acórdão condenatório importou na declaração de sua inelegibilidade, razão pela qual a medida proposta não encontra óbice no Enunciado nº 33 da Súmula do TSE.

Em 28.10.2018, neguei seguimento à presente ação rescisória e julguei, por conseguinte, prejudicado o exame do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (ID nº 5290988).

Sobreveio o presente agravo regimental (ID nº 5567988) por meio do qual Edson Washington Andre Cosendey assevera, em suma, que a decisão monocrática da lavra do e. Ministro Herman Benjamin



proferida nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 269-93 *“analisou e enfrentou todo o arcabouço pertinente à inelegibilidade”* (ID nº 5567988 – fl. 2), o que, a seu sentir, afasta a incidência da Súmula nº 33/TSE.

Nessa perspectiva, afirma que *“a decisão denegatória do respectivo agravo jamais enfocou somente nas condições de admissibilidade recursal, contrariamente o TSE examinou questão substancial ao ingressar no mérito da causa de inelegibilidade, repisa-se: contratação de pessoal pelo prefeito no período eleitoral”* (ID nº 5567988 – fl. 3).

No mérito, sustenta a alegada contrariedade ao art. 18 da Lei Complementar nº 64/90 ao argumento de inexistirem elementos a inferir sua participação na prática ilícita, o que afastaria a sanção de inelegibilidade imposta.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, reproduzo a fundamentação adotada no *decisum*.

O recurso ordinário não merece provimento.

A presente ação rescisória não comporta trânsito.

De acordo com o art. 22, I, *j*, do Código Eleitoral, a ação rescisória, no âmbito da Justiça Eleitoral, somente é cabível para desconstituir julgados do TSE que envolvam exame de questões relativas a inelegibilidade (AR n. 0601008-27/AC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJe* de 4.12.2018).

Esse, aliás, é o teor da Súmula n. 33/TSE: *“somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade”*.

Contudo, não se tem como preenchida a condicionante legal, textualmente reproduzida na citada súmula, nas hipóteses em que o mérito da questão alusiva à inelegibilidade não for efetivamente analisado.

Nesse sentido, *“a rescisória somente é cabível quando na decisão rescindenda se tenha julgado o mérito de questões relativas à inelegibilidade”* (AgR-AR n. 577-47/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* de 12.12.2016) e, *“nos termos do artigo 22, inciso I, alínea j, do Código Eleitoral e da Súmula nº 33/TSE, cabível a ação rescisória para a desconstituição de decisões desta Corte Superior que examinem o mérito de declaração de inelegibilidade”* (AgR-AI n. 560-25/GO, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 2.8.2018, grifei).

Do exame do acórdão rescindendo, verifica-se, precisamente do voto do relator do agravo regimental, Ministro Jorge Mussi, que o recurso do ora autor esbarrou no óbice da Súmula n. 72/TSE, pois, em conformidade com as anotações contidas no julgado, a tese recursal atinente à sua inelegibilidade não foi suscitada e debatida na instância de origem nem foi objeto de embargos de declaração, padecendo, assim, do imprescindível prequestionamento, o que conduz à inafastável constatação de que o mérito da insurgência não foi enfrentado no acórdão rescindendo, proferido pelo TSE, **o que inviabiliza o manejo da ação rescisória**.

Ante o exposto, **nego seguimento à presente ação rescisória, prejudicado o exame do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela** (art. 36, § 6º, do RITSE). (ID nº 5290988)

A insurgência não merece prosperar.



É cediço que a competência do Tribunal Superior Eleitoral para julgamento de ação rescisória em matéria eleitoral é restrita aos seus próprios julgados e somente é viável quando a decisão rescindenda tiver **adentrado** o mérito de questões afetas à inelegibilidade.

Na espécie, o agravante reitera o argumento de que, não obstante este Tribunal ter assentado a ausência de prequestionamento da matéria, a inelegibilidade sanção foi expressamente analisada na decisão monocrática proferida pelo ministro relator, o que, a seu sentir, viabilizaria o processamento da presente ação rescisória.

Sem razão, contudo.

Conforme assentado na decisão agravada, depreende-se do acórdão rescindendo que, quanto à inelegibilidade sanção do agravante, o recurso especial teve seu seguimento negado em razão da ausência do necessário prequestionamento, uma vez que a matéria não foi debatida na instância de origem, consoante se extrai do seguinte trecho da decisão monocrática proferida pelo relator, o Ministro Herman Benjamin: “*de início, não conheço de alegações sobre ausência da participação na conduta do vice-prefeito e caráter personalíssimo da pena de inelegibilidade, porquanto inexistente prequestionamento acerca dos temas, incidindo, pois, a Súmula 211/STJ*” (ID nº 5224688 – Acórdão 21).

Ato contínuo, no julgamento do agravo regimental interposto, esta Corte reafirmou o óbice da Súmula nº 72/TSE. Confira-se, no tópico, o voto do relator do agravo regimental, Ministro Jorge Mussi:

De início, consoante se assentou no *decisum* agravado, as matérias suscitadas no agravo de Edson Washington André Cosendey, relativas à ausência da participação do vice-prefeito nos ilícitos e ao caráter personalíssimo da inelegibilidade, não foram debatidas no aresto *a quo*, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 72/TSE, segundo a qual “*é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração*” (ID nº 5214538 – Acórdão 4).

Portanto, ao contrário do alegado pelo agravante, não houve análise pelo TSE do *meritum causae*, qual seja, a inelegibilidade sanção imposta ao vice-prefeito ora agravante, sequer a título de *obiter dictum*, situação que inviabiliza a pretensão de rescisão do julgado combatido.

Conforme reiterada jurisprudência, “*a competência do Tribunal Superior Eleitoral em sede de ação rescisória limita-se à revisão de seus próprios julgados que tenham analisado o mérito de questões relativas à inelegibilidade (art. 14, §§ 4º, 7º e 9º da CF/88 e LC 64/90)*” (AgR-AR nº 169-27/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 28.8.2013).

E ainda:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ELEIÇÕES 2012. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. [...]

2. Trata-se de ação rescisória ajuizada por José Danilson Alves de Oliveira (Vice-Prefeito de Rolândia/PR em 2012) visando desconstituir acórdão desta Corte em que se manteve inelegibilidade a ele cominada (REspe 343-43/PR).

3. No mencionado processo, de relatoria da e. Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, confirmaram-se sanções de perda dos diplomas do autor e do Prefeito e, ainda, de inelegibilidade nos oito anos subsequentes, por uso indevido de meios de comunicação social, haja vista propaganda institucional com nítida promoção pessoal (art. 22, *caput*, da LC 64/90).

4. Em decisão monocrática, negou-se seguimento à rescisória, o que ensejou agravo regimental.

EXAME DO AGRAVO REGIMENTAL



5. A rescisória somente é cabível quando na decisão rescindenda se tenha julgado o mérito de questões relativas à inelegibilidade. Precedentes.

6. **Esse requisito não foi preenchido na espécie, porquanto no acórdão rescindendo desproveram-se recursos especiais eleitorais por falta de prequestionamento** e impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária (Súmula 24/TSE), não se adentrando a matéria de fundo.

7. Extrai-se do voto da e. Relatora (Ministra Maria Thereza de Assis Moura): "por fim, quanto à alegação do segundo recorrente [ora agravante], no sentido de que não pode ser atingido pela sanção de inelegibilidade ante a falta de individualização da conduta, entendo que a alegação não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento. Desse modo, na espécie têm incidência, por simetria, os Enunciados 282 e 356 da Súmula do Excelso Pretório".

CONCLUSÃO

8. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AR nº 577-47, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* de 12.12.2016, grifei)

Ação Rescisória. Tribunal Superior Eleitoral. Competência.

1. [...]

2. No caso em exame, a decisão monocrática rescindenda negou seguimento ao Recurso Especial nº 483-51, **por falta de prequestionamento** e pela impossibilidade de reexame de fatos e provas. **Não houve, portanto, discussão sobre a matéria de fundo.**

3. Nega-se provimento ao agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182 do STJ).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AR nº 544-28, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 24.10.2013, grifei)

Dessa forma, não há, nas razões postas no agravo interno, argumento capaz de modificar os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho integralmente.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AR nº 0600042-30.2019.6.00.0000/RJ. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Edson Washington Andre Cosendey (Advogados: Getúlio Jorge Braga Gonçalves – OAB: 51447/RJ e outro). Agravado: Mauro Cezar de Castro Soares. Agravada: Coligação Mudar para Realizar.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.



Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 28.5.2019.

